

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2017

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer validade nacional para a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e officinais (medicamentos manipulados).

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senadora ANA AMÉLIA

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei, acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Amélia, a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e officinais (medicamentos manipulados), poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão.

O projeto possui cláusula de vigência que estipula que a nova lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de substitutivo. Esse substitutivo dispõe que o receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitida, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento.

Demais, o substitutivo apresenta cláusula de vigência de cento e oitenta dias.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição da República. Acresce que, na forma do art. 196, do mesmo diploma normativo a saúde é dever do Estado.

A matéria das proposições parece a esta relatoria, por essas razões, constitucional. A remissão a regulamento é, todavia, inconstitucional, pois esse diz respeito à atribuição soberana do Poder Executivo.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa e redação, conclui-se que se observaram, na feitura do projeto e do substitutivo a ele apresentado, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A inclusão dos dispositivos em distintos artigos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no projeto e no substitutivo, parece a este relator como possibilidades igualmente válidas, até porque são artigos próximos os eleitos e matéria dos dispositivos encaixados é distinta. Demais, esse o caso do projeto do Senado Federal, o art. 36 é voltado exclusivamente para as receitas magistrais e oficinais, enquanto o art. 35 é mais genérico, atendendo melhor aos propósitos do Substitutivo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.456, de 2017, na forma de emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de subemenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2017

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer validade nacional para a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e officinais (medicamentos manipulados).

### EMENDA Nº 1

Suprime-se do § 3º do art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, na redação do projeto de lei em epígrafe, a expressão “nos termos do regulamento”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2017**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer validade nacional para a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e officinais (medicamentos manipulados).

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Suprime-se do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na redação do substitutivo em epígrafe, a expressão “nos termos disciplinados em regulamento”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator